



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Substitutivo nº 01 ao Projeto de lei nº 326/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 07 de maio de 2025

EMENTA: Projeto de lei. Alteração da Lei Municipal nº 12.993, de 2024. Competência Municipal. Tema 917 do STF. Ausência de vícios de iniciativa. Incompatibilidade entre disposições inseridas no projeto de lei. Viabilidade jurídica, com ressalvas.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei Municipal nº 12.993, de 15 de abril de 2024, para incluir dispositivos sobre combate à clandestinidade na fiação aérea e detalhamento de obrigações de identificação e sanções administrativas"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Conforme já indicado no parecer jurídico ao projeto original, o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, incisos I e VIII, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ordenamento territorial, competência reproduzida pelo art. 33, incisos I e XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Quanto à iniciativa, observa-se que está atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o projeto não invade a competência privativa do Prefeito e está em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 da Repercussão Geral.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou sobre lei de objeto semelhante, reconhecendo que as normas referentes à retirada de fiação excedente atendem à proteção do meio ambiente e ao direito urbanístico, **sem invadir a competência da União para legislar sobre telecomunicações nem versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Jurisprudência – TJ/SP (04/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.320/20 de 1º-7-2020. **Obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamento aéreo novos procedimentos que limpem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do Município.** Usurpação de competência. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ausência de dotação orçamentária. Alegação de violação aos art. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', 144 e 176, I e II da CE. – 1. Competência. A LM nº 10.320/20 prevê a obrigação de identificação de cabos, realinhamento dos fios nos postes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André. **Trata-se de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV).** – 2. Separação de poderes. A LM nº 10.320/20 não viola os art. 5º, 'caput' e 47 da Constituição do Estado, pois não atribui encargos à Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, ou a qualquer outra secretaria; na parte em que prevê que as empresas serão submetidas à fiscalização municipal, não há qualquer atribuição nova, por ser atividade decorrente do poder de polícia, que pode ser executada por servidores do quadro municipal que já realizam a mesma atividade em relação a outras normas de cunho ambiental; não há ingerência nas atividades típicas da Administração. No mais, a previsão contida

Página 3 de 7





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no art. art. 11, III da LM nº 10.320/20 também não interfere nos contratos de concessão, inserido o dispositivo em matéria de polícia administrativa, que pertence à iniciativa legislativa comum ou concorrente. Precedentes do Órgão Especial [...]

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177608-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

Ressalta-se que **o projeto de lei substitutivo supre os apontamentos feitos no parecer ao projeto original**, seja (1) quanto aos dispositivos que violavam a separação dos Poderes, seja (2) quanto à necessidade de alterar a lei de base sobre a matéria.

2.2. Aspecto Material e Técnica Legislativa

Quanto ao aspecto material, verifica-se que as alterações pretendidas não modificam a natureza da lei em vigor, ratificando-se o entendimento desta Secretaria Jurídica, exarado no parecer ao PL04/2024 que originou a norma ora em análise. Na ocasião, o douto parecerista concluiu que a rede de iluminação pública está na esfera de competência municipal e que, no exercício do poder de polícia, cabe ao Município fixar regras urbanísticas — conclusão corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual não opõe óbices a regulamentações municipais sobre a matéria, conforme o precedente supracitado.

No tocante à técnica legislativa, entretanto, o projeto de lei **criaria duplicidade de sanções e inconsistência normativa** ao pretender inserir os arts.7-A e7-B na Lei Municipal nº 12.993, de 2024.

PL 326/2025

Art. 7-A. Fica proibida a execução de ligações clandestinas ou irregulares de energia elétrica, telecomunicações, internet ou quaisquer outros serviços via rede aérea pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º O responsável pela instalação clandestina, direta ou indiretamente, estará sujeito à multa administrativa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

§ 2º A fiscalização e autuação dos responsáveis pelas ligações clandestinas caberá aos órgãos municipais competentes, nos limites de suas atribuições legais, podendo ser objeto de convênio ou cooperação técnica com os entes envolvidos

Art. 7-B. Todas as novas instalações de cabeamento aéreo deverão conter identificação visível e permanente da empresa responsável, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º A ausência de identificação será considerada infração administrativa, sujeita à multa de 300 (trezentas) UFESPs, aplicada por trecho irregular identificado e dobrada em caso de reincidência.

§ 2º Cada trecho de ocupação compartilhada deverá conter a identificação individualizada de cada empresa responsável, por meio de etiquetas, plaquetas, cores padronizadas ou outro meio eficaz."

A obrigatoriedade de identificação dos fios e cabos já se encontra prevista no art. 1º, inciso I, da lei em vigor, sujeita à multa estabelecida no art. 8º, **gerando a redação proposta possível dupla penalidade (art. 1º c/c art. 8º e art. 7-B). Ademais há sobreposição de sanções gerais para ligações clandestinas (art. 7-A versus art. 8º)**, o que compromete a clareza da norma, violando-se o art. 11, II, "a" da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Lei Municipal nº 12.993, de 2024

Art. 1º Ficam as Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea no Município de Sorocaba, obrigadas a:

I - identificar os fios/cabos e equipamentos de sua responsabilidade;

Art. 8º **O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, por dia de descumprimento se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos.

§ 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...] II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, **de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance** que o legislador pretende dar à norma;

Para eliminar a duplicidade de sanções, recomenda-se ao proponente ajustar o art. 8º da Lei nº 12.993, de 2024, de modo que **a multa geral só incida nos casos em que não haja penalidade específica**. Sugere-se, **a título exemplificativo**, a seguinte redação:

*"Art. 8º O **descumprimento dos dispositivos desta lei que não possuam penalidade específica** sujeitará o infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos."*

Por fim, para preservar a sequência lógica do texto legal, há necessidade de renumerar os atuais arts. 5º e 6º do Substitutivo nº 01 ao PL 326/2025 para arts. 2º e 3º, respectivamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, **desde que observadas as adequações de técnica legislativa sugeridas**, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 326/2025**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003200300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 07/05/2025 12:51

Checksum: **2BE900C35CD60917B8A9B80A8278874D280C671EDA5F11E64B83C737E75347F0**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380034003200300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.